COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 89, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 2018.

RECEBIDO EM 16/5/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Mesa Diretora

RELATOR: Pedro Arthur Sampaio Neto/PSDB

EMENTA: Concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro de pessoal e dos Agentes de Pessoal e dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Cascavel

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado visa conceder a revisão geral anual nos vencimentos do quadro de pessoal e dos agentes políticos da Câmara de Cascavel. O artigo 1° dispõe que o percentual concedido será 1,70% (um vírgula setenta por cento) aos servidores constantes das Tabelas de Vencimentos dos Anexos I e VII da Lei Municipal n° 6.447, de 2015, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pela inflação.

O Parágrafo único ainda estende esse reajuste aos servidores inativos pensionistas, bem como aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal.

Informa ainda que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias deste Poder.

Verificamos os argumentos da justificativa:

"Para a Constituição art.37, X, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade,

deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários.

O artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional n° 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa próprias de cada Poder.

Art. 37 [...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Segundo posição do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, "A revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007)"

Já o acordão n° 5.537, de 2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, garante ao Poder Legislativo local conceder, independentemente da concessão feita pelo Executivo, à revisão geral dos servidores, quando este possui quadro de pessoal próprio. Neste preceito apresentamos trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná, Acordão n° 5.537:

"Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste a que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo índice, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio"

Consagrando, assim a sobredita independência dos Poderes nos termos do art. 2° da CF/88.

Posto isto, esta Casa de Leis, cumpre com sua obrigação constitucional perante seus servidores públicos, pois, caso contrário, poderia estar cometendo omissão legislativa ao não apresentar proposta de lei concedendo a revisão geral anual dos servidores públicos municipal. E, ainda, por estarmos em período eleitoral, esses procedimentos são obrigatórios antes de 5 de abril do corrente ano, conforme Resolução n° 23.450, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em recente decisão, a Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da omissão legislativa quanto a não revisão geral anual:

"...a omissão legislativa do Estado, em desatendimento a inovadora regra da Constituição da República de 1988 (Art. 37, X), que prever a revisão geral anual dos servidores públicos, na mesma data sem distinção de índice, gera a responsabilidade do Estado, mediante o dever de indenizar, nos termos do § 6° do mesmo art.37.""

Diante de todo o exposto na justificativa, verifica-se que foram cumpridos os Princípios Constitucionais da Administração Pública constantes no artigo 37 da Carta Maior, por isso, a presente proposta reúne todas as condições de prosseguimento.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de maio de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Membro